



Número: **0806548-82.2024.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Kiyochi Mori**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25039 149	23/08/2024 13:34	<u>Acórdão</u>	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Kiyochi Mori

Processo: 0806548-82.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 14/05/2024 12:21:29

Data julgamento: 19/08/2024

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por vício formal, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho, em face da Lei Complementar n. 951, de 12 de setembro de 2023, que regulamenta o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes municipais de trânsito do município de Porto Velho/RO.

Em suas razões o autor alega que a norma editada possui flagrante incompatibilidade com a Constituição por vício de iniciativa, uma vez que incumbe à União definir os requisitos para concessão do porte de arma e os possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere aos servidores públicos estaduais ou municipais.

Aduz que a referida lei complementar inclui os agentes de trânsito municipais no rol dos servidores públicos aptos a portar armamento sem potencial ofensivo, determinando que o controle de tal instrumento compete à Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Trânsito - SEMTRAN.

Defende que além de invadir a competência da União para legislar sobre direito penal, a norma impugnada também invade a competência do chefe do executivo municipal no que tange à organização, estruturação e atribuição de suas secretarias.



azUyRHZWMnpWeHJTTHpWUVZzZXNFQmV3VGprSFdXODE2MVpFOEtqQisrN2FIL3pqV0NZTk9XL2dlWkhrdlhzV3lwZCs5VIBGVdk4PQ==

Assinado eletronicamente por: PAULO KIYOCHI MORI - 23/08/2024 13:34:55

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313345536600000024867347>

Número do documento: 24082313345536600000024867347

Num. 25039149 - Pág. 1

Afirma que o vício de iniciativa ficou configurado em virtude da imposição de obrigações e atribuições sem a devida competência legislativa, a qual só poderia ser proposta pelo próprio chefe do poder executivo municipal, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legislativo e separação dos poderes.

Aponta a ocorrência de impacto financeiro, tendo em vista que além de contar com uma extensa gama de instrumentos previstos na lei, o município também deverá capacitar seus servidores para o correto manuseio de armazenamentos das munições e equipamentos.

Sustenta que a lei deveria ter sido acompanhada de uma análise quantificada dos seus efeitos financeiros, a fim de viabilizar a respectiva avaliação ao longo do processo legislativo, o que não ocorreu.

Conclui incorrer em vício formal, visto que é competência privativa dos prefeitos dispor sobre criação, organização administrativa, estruturação e atribuição das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo Municipal.

Pugna pela concessão da medida cautelar para suspender os efeitos da lei até o julgamento final.

No mérito, requer a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, da Lei Complementar n. 951/2023, com efeitos *ex tunc*.

A Câmara Municipal de Porto Velho, em informações prestadas em ID. 24291456, defende que a Lei adequa-se e traz efetividade ao § 4º do art. 143 da Constituição do Estado de Rondônia, o qual deve ser utilizado como parâmetro para controle.

Sustenta ainda que a matéria regulada não está dentre as reservadas à iniciativa do chefe do poder executivo, motivo pelo qual pleiteia a não concessão da medida cautelar, bem como a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da referida norma (ID. 24536568).

É o relatório.



azUyRHZWMnpWeHJTTHpWUVZzZXNFQmV3VGprSFdXODE2MVpFOEtqQisrN2FIL3pqV0NZTk9XL2dlWkhrdlhzV3lwZCs5VIBGVdk4PQ==

Assinado eletronicamente por: PAULO KIYONI MORI - 23/08/2024 13:34:55

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313345536600000024867347>

Número do documento: 24082313345536600000024867347

Num. 25039149 - Pág. 2

VOTO

DESEMBARGADOR KIYONI MORI

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço desta ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI).

Infere-se dos autos que a Câmara Municipal de Porto Velho/RO promulgou a Lei Complementar n. 951, de 12 de setembro de 2023, que institui o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes municipais de trânsito do município de Porto Velho/RO, cujo teor transcrevo:

[...]

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Fica regulamentado o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, pelos Agentes Municipais de Trânsito do Município de Porto Velho/RO.

Art. 2º Considera-se instrumentos de menor potencial, para efeitos desta Lei, os especificamente utilizados para conter, debilitar ou incapacitar, temporariamente, pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, tais como:

I - armas:

a) arma de lançamento de dardos energizados;

II - munições:

a) munição/cartucho de dardos energizados;

b) munição menos letal de impacto controlado (espuma, borracha);

III - espargidores/equipamentos:

a) spray de pimenta, em gel, em aerossol e espuma;

b) spray de gengibre, em gel, em aerossol e espuma;

c) spray lacrimogênio, em aerossol;

d) tonfa e bastão retrátil;

e) algemas;

IV - blindagem balística:



azUyRHZWMnpWeHJTTHpWUVZzZXNFQmV3VGprSFdXODE2MVpFOEtqQisrN2FIL3pqV0NZTk9XL2dlWkhrlhzV3lwZCs5VIBGVdk4PQ==

Assinado eletronicamente por: PAULO KIYONI MORI - 23/08/2024 13:34:55

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313345536600000024867347>

Número do documento: 24082313345536600000024867347

Num. 25039149 - Pág. 3

- a) colete balístico de uso permitido;
- b) escudo balístico de uso permitido.

CAPÍTULO II DA CAUTELA

Art. 3º Compete à Chefia Imediata, conceder cautela fixa e/ ou diária dos instrumentos de menor potencial ofensivo, observada a justificativa e necessidade da ordem de serviço.

Art. 4º A cautela fixa implica na concessão do instrumento de menor potencial ofensivo a um único servidor, que se responsabilizará pelo seu uso e guarda mediante termo de cautela, respondendo administrativa, civil e criminalmente pelo ato ilícito que cometer.

Art. 5º A cautela diária implica na concessão e devolução diária do armamento, que compreenderá o período entre a assunção do serviço e seu término.

Art. 6º A cautela para uso da tonfa será fixa, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 7º Poderá ser retirada a cautela de instrumento de menor potencial ofensivo fixa e/ou diária, sob a responsabilidade do Agente de Trânsito quando a medida for recomendada pela Chefia Imediata e houver anuência da autoridade superior.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO

Art. 8º O porte e a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo estão condicionados à:

I - prévia habilitação técnica, após aprovação em treinamento específico, ministrados por instrutores capacitados;

II - apresentação de laudo psicológico, com validade de 01 (um) ano, emitido por profissional competente e do quadro do Município, atestando a capacidade do agente para o porte e uso de instrumentos de menor potencial ofensivo;

III - as disciplinas, a carga horária e o conteúdo programático da capacitação, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, serão as exigidas na matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASA.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN, de Porto Velho/RO:

I - o recebimento, a guarda, o controle dos registros, distribuição e a manutenção dos instrumentos de menor potencial ofensivo;

II - manter o controle do registro histórico do uso da arma de lançamento de dardos energizados e arma para lançamento de munição menos letal;

III - manter o controle do registro histórico do uso das munições, espargidores/equipamentos e blindagem balística;

IV - providenciar a manutenção do armamento institucional ou seu encaminhamento à assistência técnica especializada.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN deverá observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas de segurança.



azUyRHZWMnpWeHJTTHpWUVZzZXNFQmV3VGprSFdXODE2MVpFOEtqQisrN2FIL3pqV0NZTk9XL2dlWkhrdlhzV3lwZCs5VIBGVdk4PQ==

Assinado eletronicamente por: PAULO KIYONI MORI - 23/08/2024 13:34:55

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313345536600000024867347>

Número do documento: 24082313345536600000024867347

Num. 25039149 - Pág. 4

CAPÍTULO V

DO USO DO INSTRUMENTO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 10 Somente poderão utilizar instrumentos de menor potencial ofensivo os servidores aprovados na qualificação técnica.

Art. 11 Antes da utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, o Agente de Trânsito deverá comunicar ao ofendido sua intenção de fazê-lo, mostrando seu firme propósito, de maneira que a pessoa tenha a escolha de cessar sua atividade considerada inadequada, perigosa ou ilícita.

Art. 12 O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente poderá ocorrer em serviço, quando houver agressão ou resistência ativa do suspeito e os Agentes de Trânsito tenham esgotados todos os escalonamentos precedentes do uso progressivo da força.

Art. 13 A utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo só será admitida quando os meios não violentos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido, e ficará condicionada a:

- I - utilização com moderação de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar;
- II - reduzir ao mínimo os danos e lesões, preservando a vida humana;
- III - assegurar a prestação de assistência e socorro médico, com brevidade possível ao ferido;
- IV - comunicação imediata da ocorrência ao superior hierárquico.

CAPÍTULO VI

DA ARMA DE LANÇAMENTO DE DARDOS ENERGIZADOS E DA ARMA PARA LANÇAMENTO DE MUNIÇÃO MENOS LETAL

Art. 14 O Agente de Trânsito, no início de sua jornada de trabalho, receberá a arma de lançamento de dardos energizados, devendo inspecioná-la e realizar o teste de centelha com a arma apontada para o teto em um ângulo de 180º graus (cento e oitenta graus). Parágrafo único. A arma de lançamento de dardos energizados, após ser recebida e devidamente inspecionada, conforme o disposto acima, deverá até o encerramento do turno, permanecer sempre junto ao corpo do Agente de Trânsito devidamente acondicionada no coldre, de onde somente poderá ser retirada quando for exclusivamente necessário ou para o devido e justificado emprego.

Art. 15 Para inserir o cartucho na arma de lançamento de dardos energizados, o Agente de Trânsito deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - a arma deverá estar desligada e apontada para o chão em um ângulo de 45º graus (quarenta e cinco graus);
- II - o dedo deverá estar fora do gatilho;
- III - a face da mão nunca deverá estar na frente do cartucho;
- IV - uso de demais técnicas e orientações passadas em treinamentos.

Art. 16 A arma de lançamento de dardos energizados não deve ser utilizada como elemento de punição em abordagens ou revistas, observando sempre as normas de segurança, utilizando as técnicas e táticas operacionais, comunicando sempre o responsável do turno de serviço sobre o uso necessário da arma, devendo manter as armas sempre travadas para evitar disparos acidentais.

Art. 17 A visada deve ser feita preferencialmente no centro do corpo, em grandes áreas musculares, sendo que a cabeça, a face e o pescoço devem ser evitados. Parágrafo único. Após a utilização de arma de lançamento de dardos energizados ou de arma para lançamento de munição menos letal, o agente deverá:

- I - imobilizar o agressor;
- II - acionar a autoridade policial para providências cabíveis;



azUyRHZWMPnWeHJTTHpWUVZzZXNFQmV3VGprSFdXODE2MVpFOEtqQisrN2FIL3pqV0NZTk9XL2dlWkhrdlhzV3lwZCs5VIBGVdk4PQ==

Assinado eletronicamente por: PAULO KIYONI MURI - 23/08/2024 13:34:55

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313345536600000024867347>

Número do documento: 24082313345536600000024867347

Num. 25039149 - Pág. 5

III - confeccionar relatório técnico operacional, apontando claramente os procedimentos adotados, a quantidade, modelos utilizados e a justificativa para sua utilização.

Art. 18 Situações que não justificam a utilização da Arma de lançamento de dardos energizados:

I - em qualquer situação que envolva líquidos e/ou gases inflamáveis, devido à presença de centelha elétrica e condução de energia que poderá ocorrer um incêndio;

II - em ações de controle de distúrbios civis, pois este tipo de armamento serve para conter indivíduos isoladamente e não em grupo, por conta do seu poder de ação;

III - pessoas idosas, mulheres visualmente gestantes, crianças ou deficientes físicos, desde que agressor não armado;

IV - em pessoas ou situações em que o uso do armamento possa resultar em risco severo para a integridade física do indivíduo em contenção, como quando estiver em local de considerável elevação em relação ao solo e de onde se possa cair ou em área em que se possa afogar e não haja apoio de equipe capacitada para o resgate, desde que agressor não armado;

V - em pessoas ou situações em que o uso do armamento possa resultar em risco para a integridade física de terceiros, como quando o indivíduo em contenção esteja na condução de veículo que possa se perder o controle.

Art. 19 As descargas elétricas devem ser aplicadas apenas para dominar, conter ou quebrar a resistência imposta por autor de infração penal, devendo cessá-las tão logo isso aconteça, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal do agente que utilizar indevidamente a Arma de lançamento de dardos energizados.

Art. 20 O uso da Arma para lançamento de munição menos letal só poderá ser utilizado por Agente de Trânsito com habilitação técnica, quando não houver outros procedimentos de menor força possíveis e após uma avaliação de risco feita pelo comando da operação.

CAPÍTULO VII DAS MUNIÇÕES

Art. 21 O Agente de Trânsito somente poderá utilizar as munições fornecidas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

Art. 22 O disparo tem de ser feito seguindo estritamente as técnicas passadas em treinamentos específicos de órgãos ou instituições que integram a segurança pública.

CAPÍTULO VIII DOS ESPARGIDORES E EQUIPAMENTOS

Art. 23 Fica autorizado o uso de Sprays, como utilização de meios não letais para defesa do Agente de Trânsito.

Parágrafo único. O Agente de Trânsito sofrerá responsabilização administrativa, cível e/ ou criminal para o uso não autorizado, indevido ou em excesso do produto para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa.

Art. 24 O emprego dos meios mecânicos de contenção, como o uso da tonfa, será utilizada dependendo da finalidade da abordagem.

CAPÍTULO IX DO RELATÓRIO

Art. 25 Quando o uso de algum instrumento de menor potencial ofensivo, pelo Agente de Trânsito, causar lesão ou morte de pessoa (s), aquele deverá realizar as seguintes ações:

I - solicitar imediatamente e facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;

II - promover a correta preservação do local da ocorrência;

III - comunicar o fato ao seu superior imediato, que deverá acionar a autoridade policial competente;

IV - preencher relatório individual correspondente sobre o uso do instrumento, relatando fatos e as providências consequentes e ainda justificando o motivo do uso, encaminhando-o ao seu superior hierárquico.

Art. 26 Após cada operação em que forem utilizados instrumentos de menor potencial ofensivo, deverá ser confeccionado um relatório técnico operacional, apontando claramente a quantidade, modelos utilizados e justificativa para sua utilização.

Art. 27 Fica autorizado o uso de colete balístico de uso permitido e escudo balístico de uso permitido aos Agentes de Trânsito de Porto Velho, quando estiverem em serviço.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 28 Sendo constatado a utilização indiscriminada dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Trânsito, ensejará no recolhimento imediato do equipamento que tenha causado avaria, dano ou alteração, seja por negligência, imperícia ou imprudência.

Parágrafo único. O Agente de Trânsito estará sujeito à aplicação das medidas administrativas disciplinares e/ou penais cabíveis, constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, Lei Complementar nº 385, de 01 de julho de 2010, bem como demais legislações vigentes sobre o assunto.

CAPÍTULO XI DA AUDITORIA

Art. 29 A Chefia Imediata, por determinação do Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte, poderá, a qualquer momento, providenciar o recolhimento de uma ou de todos os instrumentos de menor potencial ofensivo em operação para realização de auditoria ou manutenção.

Art. 30 Todos os Agentes de Trânsito envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções devem receber capacitação anual e compatível com as funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos deste Decreto e demais Legislações vigentes.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 O Agente de Trânsito, ao receber os instrumentos de menor potencial ofensivo, deverá assinar documento com as normas estabelecidas pelo Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte, quanto ao uso e porte, bem como quanto à ciência da legislação pertinente a esta Lei.

[...]

Ocorre que o chefe do Poder Executivo Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei Complementar n. 1.278/2023, todavia o veto foi rejeitado integralmente pelo Poder



azUyRHZWmpWeHJTTHpWUVZzZXNFQmV3VGprSFdXODE2MVpFOEtqQisrN2FIL3pqV0NZTk9XL2dlWkhrdlhzV3lwZCs5VIBGVdk4PQ==

Assinado eletronicamente por: PAULO KIYONI MURI - 23/08/2024 13:34:55

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313345536600000024867347>

Número do documento: 24082313345536600000024867347

Num. 25039149 - Pág. 7

Legislativo Municipal (ID. 23962918), o que culminou na promulgação da lei objeto da presente ação.

Foi suscitado pelo autor como parâmetro de aferição de constitucionalidade o art. 39, §1º, II, “d”, da Constituição Estadual, bem como o art. 21, VI e 22, I, ambos da Constituição Federal.

Na espécie, a presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser analisada sob os prismas da competência legislativa, vício de iniciativa e impactos financeiros.

O artigo 22 da Constituição Federal estabelece que é competência exclusiva da União legislar sobre direito penal e normas gerais relacionadas a armas e munições. Este dispositivo é fundamental para garantir uniformidade e coerência nas leis que regem o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo em todo o território nacional, assegurando que a legislação penal e regulamentar sobre materiais bélicos seja centralizada, evitando disparidades que poderiam comprometer a eficácia das normas de segurança e justiça.

No que concerne à iniciativa, a Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Constituição Estadual e Constituição Federal, atribui ao Chefe do Executivo Municipal a competência para iniciar leis que tratem da organização e das atribuições da estrutura organizacional e administrativa de órgãos da administração pública local. Vejamos:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

[...]

Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]



azUyRHZWmnpWeHJTTHpWUVZzZXNFQmV3VGprSFdXODE2MVpFOEtqQisrN2FIL3pqV0NZTk9XL2dlWkhrdlhzV3lwZCs5VIBGVdk4PQ==

Assinado eletronicamente por: PAULO KIYONI MURI - 23/08/2024 13:34:55

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313345536600000024867347>

Número do documento: 24082313345536600000024867347

Num. 25039149 - Pág. 8

Neste contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que, quando há interferência nas normas de iniciativa do Chefe do Executivo que alteram a estrutura administrativa ou as atribuições dos órgãos públicos, ocorre não apenas um vício de iniciativa, mas também uma violação ao princípio da separação dos poderes.

Em casos análogos:

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 3.013/2023 do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal configurada.

Dos comandos normativos da lei impugnada, constata-se que, ao elaborar a Lei Ordinária Municipal n. 3.013/2023, o Legislativo Municipal autorizou a criação do Museu Esporte, que cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal, atribuindo-lhe responsabilidades, envolvendo questões de organização da prestação de serviços públicos municipais, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo.

Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Segundo o entendimento do STF, o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo um prazo para regulamentação de lei.

(TJ-RO - Direta de inconstitucionalidade - Processo n. 0810788-51.2023.822.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a estruturação e atribuições de órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.

É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que autoriza a instalação de bicletários nas escolas municipais para uso de alunos e funcionários que utilizam bicicletas como meio de transporte. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*.

(TJ-RO - Direta de inconstitucionalidade - Processo n. 0811490-94.2023.822.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/05/2024)

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Ordinária municipal nº 2.845/2021. Criação de atribuições das secretarias municipais de habitação e urbanismo. Prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no Município de Porto Velho. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio de separação dos poderes. Procedência.



azUyRHZWMnpWeHJTTHpWUVZzZXNFQmV3VGprSFdXODE2MVpFOEtqQisrN2FIL3pqV0NZTk9XL2dlWkhrdlhzV3lwZCs5VIBGVdk4PQ==

Assinado eletronicamente por: PAULO KIYONI MORI - 23/08/2024 13:34:55

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313345536600000024867347>

Número do documento: 24082313345536600000024867347

Num. 25039149 - Pág. 9

É cediço que a norma que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, com fulcro nos artigos 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia.

No caso versado, está configurada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que a Lei Ordinária municipal nº 2.845/2021 que cria atribuições para a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação e Urbanismo - SEMUR, consistente na prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar adquirir imóveis construídos pelos programas habitacionais no Município de Porto Velho, comportaria a alteração da estrutura das secretarias e órgãos da administração pública, inclusive com gastos oriundos do erário municipal, matéria essa que compete especificamente à chefia do Executivo municipal, restando evidenciado a ofensa ao princípio da separação dos poderes. (TJ-RO - Direta de inconstitucionalidade - Processo n. 0810934-63.2021.822.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/11/2023).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Competência privativa do Chefe do Executivo. Promulgação pela Câmara de Vereadores. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada.

Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que se conclui por haver versado sobre a criação, estruturação e imposição de obrigações a órgãos da Administração Pública, desencadeando aumento de despesas públicas, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa. (TJ-RO - Direta de inconstitucionalidade - Processo n. 0801716-50.2017.822.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 26/06/2019).

Assim, a Lei Complementar n. 951/2023, ao incluir agentes de trânsito municipais no rol de servidores aptos a portar armamento de menor potencial ofensivo e ao criar novas atribuições à Secretaria Municipal de Trânsito, usurpou a competência privativa do Prefeito, configurando o vício formal de iniciativa.

Ademais, cumpre destacar que a criação de novas atribuições que demandam aquisição de equipamentos e capacitação dos servidores sem a devida previsão orçamentária infringe os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

Não foi outro o entendimento exarado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia no parecer n. 7.448/2024 – 4ª PCJ (ID. 24536568), *in verbis*:

[...] Como dito, a criação de normas que reestruarem as atribuições dos órgãos que pertencem à estrutura administrativa do Município, devem ser propostas pelo Chefe do Executivo, pois tratam de matéria reservada a ele.



azUyRHZWMPnWeHJTTHpWUVZzZXNFQmV3VGprSFdXODE2MVpFOEtqQisrN2FIL3pqV0NZTk9XL2dIwkhrdlhzV3lwZCs5VIBGVdk4PQ==

Assinado eletronicamente por: PAULO KIYONI MORI - 23/08/2024 13:34:55

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313345536600000024867347>

Número do documento: 24082313345536600000024867347

Num. 25039149 - Pág. 10

No caso dos autos, percebe-se que a lei impugnada instituiu o uso, pelos agentes municipais de trânsito, de instrumentos sem potencial ofensivo, incluindo-os no rol de agentes públicos que portam armamentos.

Além disso, a lei ora impugnada determina que o controle do uso dos armamentos sem potencial ofensivo, será de competência da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN, ou seja, impõe à referida secretaria novas atribuições (artigo 9º).

Extrai-se, ainda, da norma em estudo, que a SEMTRAN não só fará o controle dos instrumentos em questão, mas também deverá capacitar os servidores que farão uso de tais instrumentos (artigo 8º), o que demandará a reformulação de currículos de cursos de formação.

Infere-se que a aquisição das armas de menor potencial ofensivo também será feita pela Prefeitura, com a consequente despesa pública (artigo 21).

Cediço que o artigo 113, do ADCT, exige que o projeto de lei, que deu origem à norma, apresente a estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A ausência desses requisitos constitui inconstitucionalidade formal. Não consta dos autos informação acerca de tal estimativa. Logo, a inconstitucionalidade da lei em estudo é patente.

A lei ainda determina os procedimentos das rotinas de policiamento, bem como o socorro a possíveis cidadãos feridos, dentre outras deliberações.

Portanto, percebe-se que a norma impugnada regula a forma de prestação de um serviço público, com exigências específicas e minudentes sobre a forma de atuação de profissionais de segurança pública e impacto direto no cotidiano desses servidores, isto é, determina atos de gestão que cabem ao Chefe do Executivo.

É sabido que quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre a atividade administrativa de seus órgãos, contaminam o ato normativo de nulidade, por víncio de inconstitucionalidade formal. [...]

À luz do exposto, voto pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa e invasão de competência, da Lei Complementar n. 951/2023, do Município de Porto Velho, com efeitos *ex tunc*.

É como voto.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

De acordo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

De acordo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

De acordo.



azUyRHZWMnpWeHJTTHpWUVZzZXNFQmV3VGprSFdXODE2MVpFOEtqQisrN2FIL3pqV0NZTk9XL2dIwkhrdlhzV3IwZCs5VIBGVdk4PQ==

Assinado eletronicamente por: PAULO KIYONI MURI - 23/08/2024 13:34:55

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313345536600000024867347>

Número do documento: 24082313345536600000024867347

Num. 25039149 - Pág. 11

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

De acordo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

De acordo.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

De acordo.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

De acordo.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

De acordo.

JUIZ ALDEMIR OLIVEIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

De acordo.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

De acordo.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De acordo.



azUyRHZWMnpWeHJTTHpWUVZzZXNFQmV3VGprSFdXODE2MVpFOEtqQisrN2FIL3pqV0NZTk9XL2dlWkhrdlhzV3lwZCs5VIBGVdk4PQ==

Assinado eletronicamente por: PAULO KIYONI MURI - 23/08/2024 13:34:55

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313345536600000024867347>

Número do documento: 24082313345536600000024867347

Num. 25039149 - Pág. 12

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal n. 951/2023. Regulamentação do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes de trânsito. Vício formal de iniciativa. Invasão de competência legislativa da União e do Chefe do Executivo Municipal. Procedência da ação.

O ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal configura vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos poderes, resultando na nulidade do ato normativo por inconstitucionalidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 19 de Agosto de 2024

Relator Des. PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR



azUyRHZWMnpWeHJTTHpWUVZzZXNFQmV3VGprSFdXODE2MVpFOEtqQisrN2FIL3pqV0NZTk9XL2dlWkhrdlhzV3lwZCs5VIBGVdk4PQ==

Assinado eletronicamente por: PAULO KIYOCHI MORI - 23/08/2024 13:34:55

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313345536600000024867347>

Número do documento: 24082313345536600000024867347

Num. 25039149 - Pág. 13